

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL DA \_\_\_\_ ZONA ELEITORAL DE MACEIÓ/ALAGOAS

**LENILDA LUNA DE ALMEIDA**, brasileira, divorciada, jornalista, portadora da cédula de identidade nº 420250 SSP/AL, inscrita no CPF sob o nº 651.675.545-00, candidata a Prefeita de Maceió pelo partido Unidade Popular – UP, cuja candidatura tem inscrição no CNPJ sob o nº 38.732.771/0001-46, com DRAP e RRC anexos, com endereço para comunicações à Rua Comendador Teixeira Bastos, nº 165, Prado, Maceió/AL, vem, por seus procuradores *in fine* assinados, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, apresentar

**REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR**

**C/C PEDIDO LIMINAR**

com espeque no artigo 96 da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições), em face de **LUX OUTMIDIA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.877.273/0001-19, situada à Avenida Juca Sampaio, nº 67, Jacintinho, Maceió, Alagoas, telefone (82) 3325.1173, endereço eletrônico [contato@luxoutmidia.com.br](mailto:contato@luxoutmidia.com.br), pelas razões de fato e de direito que em seguinte se visualizam.

## 1. DOS FATOS

Em 14 de outubro do corrente ano, a representante tomou conhecimento da existência de dois painéis publicitários (*outdoors*), mantidos pela representada, localizados ambos nesta urbe, cujo teor discriminatório configura clara publicidade negativa contra as candidaturas de espectro político de esquerda (imagens em anexo).

Conforme depreende-se das imagens, o primeiro painel, localizado na Av. Governador Afrânio Lages, no bairro Farol, veicula a seguinte mensagem: “*#EsquerdaNuncaMais. NÃO VOTE EM QUEM DEFENDE DROGAS*”; já o segundo painel, desta vez localizado à Av. João Davino, no bairro Jatiúca, contém as seguintes expressões: “*#EsquerdaNuncaMais. NÃO VOTE EM QUEM AMEAÇA SEUS FILHOS. EROTIZAÇÃO INFANTIL. IDEOLOGIA DE GÊNERO. SEXUALIZAÇÃO NAS ESCOLAS*”.

Para além do conteúdo falso, odioso e difamatório às candidaturas da esquerda maceioense, espectro político no qual se inclui a candidata representante, o meio adotado para veiculação das mensagens revela-se frontalmente atentatório ao que prescrevem as leis eleitorais pertinentes.

A representante, que possui denso histórico de militância dentro do campo político da esquerda, escolhida em convenção para concorrer ao cargo de prefeita de Maceió por um partido genuinamente de esquerda – a Unidade Popular pelo Socialismo – com um plano de governo pautado na diminuição das injustiças sociais que assolam o Município, portanto, um plano aberta e reconhecidamente de esquerda, sente-se gravemente prejudicada com a manutenção dos *outdoors* aqui questionados, pois há tentativa de impor ao eleitorado estado mental contrário às candidaturas de esquerda, mediante a difusão de informações falsas a respeito de seu matiz político-ideológico.

Assim, vem às barras da Justiça pleiteando como *parte legítima* a remoção imediata das mensagens difamatórias, bem como que se determine aos responsáveis o pagamento da multa prevista em legislação.

## 2. DO DIREITO

### 2.1 DA FORMA ILEGAL DA PROPAGANDA

Primeiramente, antes que se adentre na seara do teor propagandístico, urge apontar que o meio adotado para veiculação da mensagem é **explicitamente vedado** pela legislação eleitoral corrente. Lembra-se notadamente do artigo 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997 (e, de mesmo teor, o artigo 26 da Resolução TSE 23.610/2019). Segue:

Art. 39. [...]

§ 8º. **É vedada a propaganda eleitoral mediante outdoors**, inclusive eletrônicos, **sujeitando-se a empresa responsável**, os partidos, as coligações e os candidatos **à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa** no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013). (grifos acrescidos)

Portanto, ao verificar-se que a publicidade ora questionada tem o claro fito de interferir diretamente nos resultados do processo eleitoral, na medida em que se dirige ao eleitorado maceioense a respeito das candidaturas de esquerda com o uso do comando por escrito “NÃO VOTE”, resta inafastável a incidência das normas eleitorais para determinar a imediata remoção dos outdoors, bem como o pagamento da multa cominada em lei.

Outrossim, o excerto legal acima destacado atesta ainda a legitimidade da empresa representada para figurar no polo passivo da presente ação, vez que o mencionado art. 39, § 8º, é expreso no sentido de submeter empresas responsáveis pela colocação de outdoors aos ditames da legislação eleitoral.

## 2.2 DO TEOR ILEGAL DA PROPAGANDA

São notórios a crescente preocupação e o efetivo empenho por parte do Poder Judiciário no combate à desinformação e às publicidades confusas e odiosas, mormente por estarmos perpassando período eleitoral – em que esses determinados tipos de ação afetam e induzem, potencialmente, os eleitores a graves enganos.

A conduta ora questionada vem exatamente na contramão desses esforços da Justiça Eleitoral para combater as chamadas *fake news* e a abjeta prática de discurso de ódio. A um só tempo, a publicidade exposta pela representada – além de ter sido veiculada por meio irregular, como acima demonstrado – fere o preceito da fidedignidade da informação transmitida, emprega recursos comunicacionais destinados a criar na opinião pública estado

mental de repulsa às candidaturas de esquerda e, ademais, veicula mensagens difamatórias e discriminatórias, em típica afronta aos mais elevados preceitos Constitucionais.

A propósito disso, a fim de deixar cristalinamente demonstrada a ilegalidade do conteúdo da propaganda, recordemos a inteligência da Resolução TSE 23.610/2019, em seus arts. 9º, 10 e 22, respectivamente:

Art. 9º A utilização, na propaganda eleitoral, de qualquer modalidade de conteúdo, **inclusive veiculado por terceiros**, pressupõe que o candidato, o partido ou a coligação tenha verificado a presença de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela **fidedignidade da informação**, sujeitando-se os responsáveis ao disposto no art. 58 da Lei nº 9.504/1997, **sem prejuízo de eventual responsabilidade penal**.

Art. 10. **A propaganda, qualquer que seja sua forma ou modalidade**, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, **não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais** (Código Eleitoral, art. 242, e Lei nº 10.436/2002, arts. 1º e 2º).

Art. 22. **Não será tolerada propaganda, respondendo o infrator pelo emprego de processo de propaganda vedada** e, se for o caso, pelo abuso de poder (Código Eleitoral, arts. 222, 237 e 243, I a IX; Lei nº 5.700/1971; e Lei Complementar nº 64/1990, art. 22):

I - **que veicule preconceitos** de origem, raça, sexo, cor, idade e **quaisquer outras formas de discriminação** (Constituição Federal, art. 3º, IV);

[...]

X- **que caluniar, difamar ou injuriar qualquer pessoa**, bem como atingir órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública; (grifos acrescidos)

O teor de discriminação, ódio e intolerância contra as candidaturas integrantes do espectro político da esquerda salta aos olhos a partir da simples visualização das peças publicitárias, que contêm elementos gráficos e linguísticos vocacionados a incutir no

eleitorado um sentimento de radical rejeição a tais candidaturas, dentre as quais se inclui a da representante.

Não bastasse isso, a completa falsidade das informações estampadas nos outdoors é facilmente revelada a partir da simples leitura dos programas de governo das candidaturas majoritárias registradas pelos partidos de esquerda para o pleito vigente. Tais documentos, que se encontram disponíveis para consulta pública no sítio eletrônico do TSE, não trazem absolutamente nenhuma proposta de gestão que seja sequer minimamente assemelhada ao que lhes é imputado pelas peças publicitárias combatidas. Trata-se de clara e altamente reprovável campanha de desinformação.

Vale dizer, as ideias e expressões apresentadas nos outdoors como imputáveis às candidaturas de esquerda, quais sejam, defesa das drogas, ameaça a crianças, “erotização infantil”, “ideologia de gênero” e “sexualização nas escolas”, não encontram qualquer correspondência com o quanto exposto pelas candidaturas em seus planos de governo, sendo-lhes completa e absolutamente estranhas.

A manutenção de mensagens discriminatórias deste tipo, com toda a sua carga de ódio, intolerância e falsidade, em ataque aos partidos de esquerda – que no decorrer da história da República foram perseguidos e somente postos de volta à legalidade com muito custo no processo de transição brasileiro – configura acinte ao pluripartidarismo insculpido no artigo 17 da Constituição Federal e ao próprio regime democrático, impondo-se, de tal sorte, a imediata remoção das peças publicitárias, tudo nos termos da lei.

### **2.3 DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA INIBITÓRIA**

A presente demanda se deve à colocação, pela representada, de painéis publicitários irregulares destinados a influir no resultado do processo eleitoral, consoante demonstrado. Assim, sob pena de prejuízos irreversíveis, não só à representante, mas à própria ordem democrática, a necessidade de antecipação da tutela pretendida é medida que se impõe, conforme preconiza o art. 300 do Código de Processo Civil, aplicável ao Direito Eleitoral, de forma supletiva e subsidiária, por força do art. 15 do mesmo diploma. Preceitua o art. 300:

Art. 300. **A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 2º **A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente** ou após justificação prévia. (Grifos acrescentados)

De acordo com o art. 300 do CPC, para concessão da pretendida antecipação de tutela, cabe evidenciar o *fumus boni iuris* (probabilidade do direito) e o *periculum in mora* (perigo de dano pela demora). Vejamo-lo, pois.

O *fumus boni iuris* se acha presente de maneira irrefutável por tudo o quanto exposto até aqui, haja vista que a conduta questionada tem propósito e aptidão direta para interferir no pleito eleitoral, fora veiculada por meio ilícito (outdoor), possui conteúdo discriminatório e, ao fim e ao cabo, absolutamente falso, o que se depreende do simples cotejamento das imputações contidas na peça publicitária frente às propostas efetivamente integrantes dos planos de governo – disponíveis para consulta pública – dos candidatos ligados aos partidos do campo político da esquerda registrados nas eleições municipais 2020 em Maceió. Isto é, trata-se de ato nitidamente ilegal, em forma e em conteúdo, somente contribuindo para a desinformação do eleitorado maceioense.

Já o *periculum in mora* se consubstancia no inegável dano à imagem da candidatura da representante, bem assim de todos os candidatos de espectro à esquerda, o que pode importar em prejuízo direto e irreversível nos resultados da votação, sendo o ato combatido tanto mais danoso quanto mais se lhe permita perdurar.

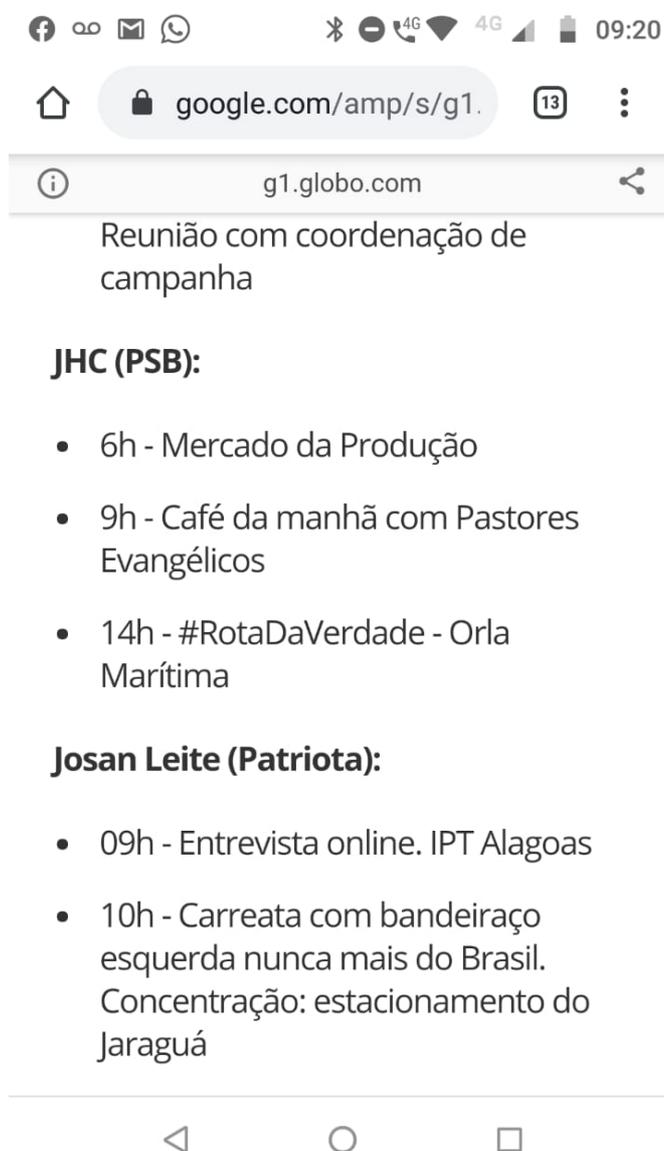
Frente a isto, a teor do art. 41, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.504/97, os Juízos Eleitorais podem exercer o poder de polícia na propaganda eleitoral, determinando a cessação dos atos ilegais.

Logo, em face do ato cristalinamente ilegal praticado pela representada, cuja manutenção no tempo acarreta prejuízo à candidatura da representante, o Juízo Eleitoral pode e deve adotar as medidas necessárias com vistas a assegurar a normalidade do processo eleitoral, determinando a **imediata retirada da propaganda dos outdoors em questão, sob pena de multa astreinte.**

## 2.4 DO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS JUNTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Excelência, é de se observar que ambos os painéis publicitários ostentam de maneira destacada, com tipografia em tamanho privilegiado, a *hashtag* “**#EsquerdaNuncaMais**”, indicando a existência de um possível movimento político organizado sob tal lema.

Ocorre que um dos atuais postulantes nas eleições majoritárias de Maceió, nomeadamente Josan Leite, candidato a prefeito pelo partido Patriota, cuja candidatura tem inscrição no CNPJ sob o nº 38.771.608/0001-92, ao informar recentemente à imprensa sua agenda de campanha, incluiu uma atividade descrita da seguinte forma, *in verbis*: “Carreata com bandeiraço **Esquerda Nunca Mais**” (grifo nosso). Senão vejamos a publicação veiculada no portal G1:



The image is a screenshot of a mobile browser displaying a campaign agenda. At the top, there is a status bar with various icons (Facebook, WhatsApp, mail, Bluetooth, 4G, battery) and the time 09:20. Below the status bar is a navigation bar with a home icon, a search bar containing 'google.com/amp/s/g1.', a tab indicator with '13', and a menu icon. The main content area shows the URL 'g1.globo.com' and a share icon. The title of the page is 'Reunião com coordenação de campanha'. The agenda is organized into two sections: 'JHC (PSB):' and 'Josan Leite (Patriota):'. Each section contains a list of activities with their respective times and locations.

Reunião com coordenação de campanha

**JHC (PSB):**

- 6h - Mercado da Produção
- 9h - Café da manhã com Pastores Evangélicos
- 14h - #RotaDaVerdade - Orla Marítima

**Josan Leite (Patriota):**

- 09h - Entrevista online. IPT Alagoas
- 10h - Carreata com bandeiraço esquerda nunca mais do Brasil. Concentração: estacionamento do Jaraguá

Ora, tal alusão expressa por parte do candidato oferece indícios de uma possível ligação de sua candidatura com o referido movimento e, conseqüentemente, com os sujeitos responsáveis pela afixação dos outdoors irregularmente expostos em Maceió, consoante aqui problematizado.

Dessa maneira, pugna a representante que este Douto Juízo se digne a **oficiar o Ministério Público Eleitoral para que proceda à devida investigação e**, uma vez constatada eventual conduta ilícita por parte do aludido candidato, **adoção das providências cabíveis in casu**.

### 3. DOS PEDIDOS

*Ex positis*, a representante passa a requerer o que segue:

- a) Concessão liminar do pedido de tutela de urgência inibitória, *inaudita altera pars*, no sentido de determinar a remoção imediata da propaganda eleitoral ilegal – sob pena de aplicação de multa astreinte, sem prejuízo das demais sanções cabíveis;
- b) Citação da representada para que, querendo, apresente resposta à presente no prazo estabelecido em lei;
- c) Intimação do Ministério Público Eleitoral para que tome as providências que entender cabíveis ao caso em tela;
- d) Que ao fim seja julgada PROCEDENTE a presente ação, com a condenação da representada ao pagamento da multa no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) em função da veiculação de propaganda irregular.

Protesta e requer provar o alegado por todos os meios de prova admitidos no ordenamento jurídico pátrio, mormente através dos documentos neste momento acostados.

Termos em que, respeitosamente, pede deferimento.

Maceió, Alagoas, 15 de outubro de 2020

Ivan Tenório C. W. de Barros

OAB/AL 15.441

Yuri Deleon Buarque Magalhães de Souza

OAB/AL 17.420

Carlos Borges da Silva Júnior

OAB/AL 15.614